



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
SUSTENTABILIDADE – SEDURBS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR

PROCESSO Nº: 433/2021-COMPRAS.GOV-DER/SE

ASSUNTO: MINUTAS DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO, DE ATA DE
REGISTRO DE PREÇOS E DE CONTRATO

INTERESSADO: DIRETORIA DE OPERAÇÕES – DIOP

PARECER Nº: 169/2021

SNST/PMBV
Folha: 101
Processo: 23098/22
<i>[Assinatura]</i>

I – RELATÓRIO

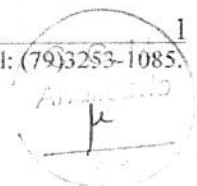
O presente parecer tem por desiderato emitir opinião jurídica acerca das minutas de Edital, de Ata de Registro de Preços e de Contrato do presente **Pregão Eletrônico**, cujo objeto consiste no “**Registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços de implantação, operação e manutenção corretiva e preventiva para soluções integradas à fiscalização e ao monitoramento do tráfego de veículos na malha rodoviária estadual, com fornecimento de equipamentos e sistemas informatizados, visando atender às necessidades dos órgãos e entidades do Estado de Sergipe**”.

É O RELATÓRIO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em se tratando de contratação por parte da Administração Pública, a regra é que seja esta precedida de licitação – procedimento administrativo pelo qual um órgão ou entidade pública abre a possibilidade a todos os interessados de formularem propostas dentre as quais selecionará a que melhor atenda às necessidades da Administração Pública. A ilustre Maria Sylvia Zanella di Pietro assim define o instituto:

(...) pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.





GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E SUSTENTABILIDADE - SEDURBS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA Rodoviária DE
SERGIPE - DER/SE
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

SP.01/PMBV
Folhas: 102
Processo: 23038/02
P

(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 309.)

A determinação é de ordem constitucional, estando consignada no artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), passou a regulamentar a norma constitucional transcrita alhures, trazendo em seu bojo a previsão da imprescindibilidade da licitação e as modalidades pelas quais a mesma ordinariamente se processaria, na forma dos seus artigos 2º e 22:

Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

Com o advento da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, fora criada uma nova modalidade de licitação, qual seja, o Pregão, destinado à aquisição de bens e serviços comuns, consoante seu artigo 1º:

U. C. M.
Folhas: 102
P



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
SUSTENTABILIDADE – SEDURBS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR

31/05/2024
103
23/08/2024

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O pregão é regulamentado na Administração Pública Federal pelo Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, e na Administração Pública Estadual pelo Decreto Estadual nº 26.531, de 14 de outubro de 2009, que em seu artigo 3º determina a adoção obrigatória desta modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, que poderá ser processada sob a forma eletrônica, regulamentada a nível federal nos moldes do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e a nível estadual pelo Decreto Estadual nº 40.638, de 30 de julho de 2020, através do Portal de Compras do Estado de Sergipe – ComprasNet.SE instituído pelo Decreto Estadual nº 22.342/2003.

Além das modalidades referidas alhures, a já mencionada Lei nº 8.666/1993 previu também o Sistema de Registro de Preços, na forma do seu artigo 15:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de **sistema de registro de preços**;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

3
A



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MOBILIDADE
SUSTENTABILIDADE – SEDURBS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR

Processo: 93038/2012
104

- I - seleção feita mediante concorrência;
 - II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
 - III - validade do registro não superior a um ano.
- § 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.
- § 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.
- § 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.
- § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:
- I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;
 - II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;
 - III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.
- § 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.
(grifamos)

O Sistema de Registro de Preços em questão, por sua vez, encontra-se regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013, que em seu artigo 3º traz as hipóteses de cabimento do sistema:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir

4
A
μ



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
SUSTENTABILIDADE – SEDURBS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR

SINIST. PROV
105
Processo: 23038/22
P

previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Já no âmbito da Administração Pública do Estado de Sergipe, o Sistema de Registro de Preços se encontra regulamentado pelo Decreto Estadual nº 25.728/2008 (alterado pelo Decreto Estadual nº 40.976/2021), que traz disposições semelhantes.

Por seu turno, nos moldes dos já referidos Decreto Estadual nº 26.531/2009 e Decreto Estadual nº 40.638/2020, bem como em decorrência do advento do Decreto Estadual nº 23.059/2004, que extinguiu grande parte das Comissões Permanentes de Licitação de diversos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, e do Decreto Estadual nº 23.151/2005, restou estipulada a competência exclusiva da Superintendência Geral de Compras Centralizadas – SGCC da Secretaria de Estado da Administração – SEAD criada pela Lei Estadual nº 5.280/2004 para a condução das licitações na modalidade de Pregão, ainda que para Registro de Preços, para toda a Administração Pública Estadual.

No caso em exame, quer nos parecer que objeto a ser contratado se enquadra exatamente nas hipóteses ventiladas acima como passíveis de licitação mediante Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preços, e que as minutas de Edital, de Ata de Registro de Preços e de Contrato estão devidamente adequadas à legislação pertinente, contemplando, de modo geral, as cláusulas obrigatórias descritas nos artigos 40 e 55 da Lei nº 8.666/1993 (aplicáveis subsidiariamente ao Pregão por força do artigo 9º da Lei nº 10.520/2002), no artigo 9º do Decreto Federal nº 7.892/2013 e nos Decretos Estaduais nºs 25.728/2008, 26.531/2009 e 40.638/2020.

III – CONCLUSÃO

Desta forma, em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993, efetuamos a análise das minutas de Edital, de Ata de Registro de Preços e de Contrato do presente **Pregão Eletrônico**, cujo objeto consiste no “**Registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços de implantação, operação e manutenção corretiva e preventiva para soluções integradas à fiscalização e ao**

C. C. da
P. P. P. P. P.
P



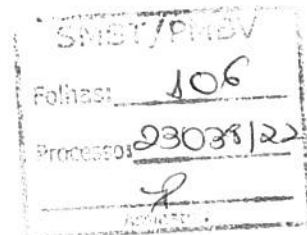
GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
SUSTENTABILIDADE – SEDURBS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR

monitoramento do tráfego de veículos na malha rodoviária estadual, com fornecimento de equipamentos e sistemas informatizados, visando atender às necessidades dos órgãos e entidades do Estado de Sergipe”, estando as mesmas de acordo com as normas e definições contidas na legislação em vigor.

É O PARECER, S.M.J.

Aracaju/SE, 2 de setembro de 2021.


FREDERICO GALINDO DE GÓES
Diretor-Chefe da PROJUR – OAB/SE nº 4552





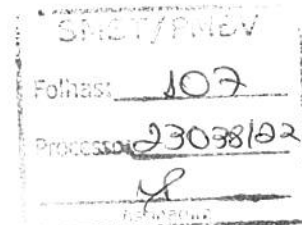
GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
SUSTENTABILIDADE – SEDURBS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR

PROCESSO Nº: 2304/2021-COMPRAS.GOV-SEAD

ASSUNTO: MINUTAS DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO, DE ATA DE
REGISTRO DE PREÇOS E DE CONTRATO

INTERESSADO: DIRETORIA DE OPERAÇÕES – DIOP

PARECER Nº: 153/2021



I – RELATÓRIO

O presente parecer tem por desiderato emitir opinião jurídica acerca das minutas de Edital, de Ata de Registro de Preços e de Contrato do presente **Pregão Eletrônico**, cujo objeto consiste no “**Registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços de implantação, operação e manutenção corretiva e preventiva para soluções integradas à fiscalização e ao monitoramento do tráfego de veículos na malha rodoviária estadual, com fornecimento de equipamentos e sistemas informatizados, visando atender às necessidades dos órgãos e entidades do Estado de Sergipe**”.

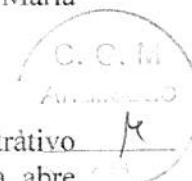
É O RELATÓRIO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A) DA MODALIDADE E DO SISTEMA DE LICITAÇÃO ELEITOS

Em se tratando de contratação por parte da Administração Pública, a regra é que seja esta precedida de licitação – procedimento administrativo pelo qual um órgão ou entidade pública abre a possibilidade a todos os interessados de formularem propostas dentre as quais selecionará a que melhor atenda às necessidades da Administração Pública. A ilustre Maria Sylvania Zanella di Pietro assim define o instituto:

(...) pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas





GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
SUSTENTABILIDADE – SEDURBS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR

SMS/PROJUR
Folha: 108
93038/22
P

dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.

(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 309.)

A determinação é de ordem constitucional, estando consignada no artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), passou a regulamentar a norma constitucional transcrita alhures, trazendo em seu bojo a previsão da imprescindibilidade da licitação e as modalidades pelas quais a mesma ordinariamente se processaria, na forma dos seus artigos 2º e 22:

Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

Com o advento da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, fora criada uma nova modalidade de licitação, qual seja, o Pregão, destinado à aquisição de bens e serviços comuns, consoante seu artigo 1º:

C. C. M.
[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
SUSTENTABILIDADE – SEDURBS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR

SMU/PROJUR
109
2303/20

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O pregão é regulamentado na Administração Pública Federal pelo Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, e na Administração Pública Estadual pelo Decreto Estadual nº 26.531, de 14 de outubro de 2009, que em seu artigo 3º determina a adoção obrigatória desta modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, que poderá ser processada sob a forma eletrônica, regulamentada a nível federal nos moldes do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e a nível estadual pelo Decreto Estadual nº 40.638, de 30 de julho de 2020, através do Portal de Compras do Estado de Sergipe – ComprasNet.SE instituído pelo Decreto Estadual nº 22.342/2003.

Além das modalidades referidas alhures, a já mencionada Lei nº 8.666/1993 previu também o Sistema de Registro de Preços, na forma do seu artigo 15:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de **sistema de registro de preços**;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

C. C. M.
k



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
SUSTENTABILIDADE – SEDURBS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR

SWET/TABV
Folha: 140
PROCESSO: 93038/20
R

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

(grifamos)

O Sistema de Registro de Preços em questão, por sua vez, encontra-se regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013, que em seu artigo 3º traz as hipóteses de cabimento do sistema:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

4
a



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
SUSTENTABILIDADE – SEDURBS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR

Sistema de Arquivos
Folhas: 111
Processo: 93038/22
R

Já no âmbito da Administração Pública do Estado de Sergipe, o Sistema de Registro de Preços se encontra regulamentado pelo Decreto Estadual nº 25.728/2008, que traz disposições semelhantes.

Por seu turno, nos moldes dos já referidos Decreto Estadual nº 26.531/2009 e Decreto Estadual nº 40.638/2020, bem como em decorrência do advento do Decreto Estadual nº 23.059/2004, que extinguiu grande parte das Comissões Permanentes de Licitação de diversos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, e do Decreto Estadual nº 23.151/2005, restou estipulada a competência exclusiva da Superintendência Geral de Compras Centralizadas – SGCC da Secretaria de Estado da Administração – SEAD criada pela Lei Estadual nº 5.280/2004 para a condução das licitações na modalidade de Pregão, ainda que para Registro de Preços, para toda a Administração Pública Estadual.

No caso em exame, quer nos parecer que objeto a ser contratado se enquadra exatamente nas hipóteses ventiladas acima como passíveis de licitação mediante Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preços, e que as minutas de Edital, de Ata de Registro de Preços e de Contrato estão devidamente adequadas à legislação pertinente, contemplando, de modo geral, as cláusulas obrigatórias descritas nos artigos 40 e 55 da Lei nº 8.666/1993 (aplicáveis subsidiariamente ao Pregão por força do artigo 9º da Lei nº 10.520/2002), no artigo 9º do Decreto Federal nº 7.892/2013 e nos Decretos Estaduais nºs 25.728/2008, 26.531/2009 e 40.638/2020, **apenas com as ressalvas que serão apresentadas no tópico seguinte.**

B) DAS RESSALVAS

O item 19.2. da Minuta de Edital, a Cláusula Sexta da Minuta de Ata de Registro de Preços (Anexo II) e a Minuta de Contrato (Anexo III) tratam de um “*Contrato de Fornecimento*” (grifamos), esta última inclusive dispondo em sua Cláusula V que “*a vigência deste contrato de fornecimento não ultrapassa o último dia do exercício financeiro no qual ele foi celebrado*”.

C.C.M.
R



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
SUSTENTABILIDADE – SEDURBS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR

SM/1/PMBV
112
23038/22
7

Por tal motivo, o Parecer Jurídico nº 4444/2021 emitido à fls. 161/167 pela Coordenadoria Consultiva de Serviços Públicos, Atos e Contratos Administrativos da Procuradoria Geral do Estado – PGE (tornado sem efeito pelo Despacho Motivado nº 4461/2021 de fl. 168 do Procurador chefe daquela unidade) acabou também interpretando que o objeto em questão seria um “fornecimento”, e não uma “prestação de serviço”, posicionando-se pela impossibilidade de prorrogação continuada da contratação com base no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, devendo o contrato se encerrar no mesmo exercício financeiro.

Ocorre que, com a devida vênia, não é essa a situação que vislumbramos. Vejamos.

O objeto a ser licitado e contratado se encontra definido e detalhado no Termo de Referência (Anexo I) de fls. 90/131, que já no item 1.0 descreve o objeto como “serviços de implantação, operação e manutenção corretiva e preventiva para soluções integradas à fiscalização e ao monitoramento do tráfego de veículos na malha rodoviária estadual, com fornecimento de equipamentos e sistemas informatizados” (destacamos).

Portanto, da leitura do objeto em lume já se verifica que o mesmo não se restringe simplesmente ao fornecimento e implantação dos equipamentos, mas também engloba a operação e manutenção dos mesmos, o que indubitavelmente caracteriza um serviço, ou seja, além de instalar os equipamentos demandados, a empresa deverá operar o seu funcionamento, inclusive por meio de um Centro de Controle Operacional – CCO que compõe exatamente o item 8 do Lote Único do Termo de Referência, por meio do qual a empresa vencedora do certame deverá alocar pessoal próprio para prestar o serviço de operação do sistema.

Para verificar a real natureza do objeto contratado, se prestação de serviço ou fornecimento, deve-se distinguir a prestação principal daquela que lhe é acessória, consoante leciona o ilustre administrativista Marçal Justen Filho:

C.C.O.
P
6



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
SUSTENTABILIDADE – SEDURBS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR

113
2008/02

A distinção se faz em função da prestação principal, que dá núcleo e identidade à prestação. É perfeitamente possível, porém, avençar obrigações acessórias de natureza distinta da principal, sem que isso afete a natureza da contratação. Assim, uma obrigação de dar (principal) pode ser acompanhada de uma de fazer (acessória) e vice-versa.

(JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 521.)

Na presente contratação, quer nos parecer que o fornecimento dos equipamentos figura como prestação acessória à principal, a saber, os serviços de operação e manutenção do sistema de fiscalização eletrônica, a exemplo do que se pratica nos contratos de manutenção preventiva e corretiva de veículos com fornecimento de peças, posicionamento este já adotado pela Auditoria Interna do Ministério Público da União no Parecer SELEG/CONOR/AUDIN - MPU/Nº 0284/2003¹ e pela Procuradoria Geral do Estado do Acre no Parecer nº 47/2004².

Uma vez superada esta questão, quer nos parecer que os serviços em lume possuem, sim, natureza continuada, para os quais é possível a prorrogação contratual até o limite de 60 (sessenta) meses, nos moldes do artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Ademais, a adoção do Sistema de Registro de Preços não seria óbice a tal prorrogação. Com efeito, insta esclarecer que o prazo máximo de validade de 12 (doze) meses

¹Disponível em: <<http://www.audin.mpu.gov.br/bases/pareceres/Duracao-de-contrato-de-manutencao-de-veiculos.doc>>. Acesso em: 04/10/2008.

²Disponível em: <<http://www.ac.gov.br/pge/biblioteca/revistas/revista04/parecer-analiseinterpretativaacerca.pdf>>. Acesso em: 04/10/2008.

C. C. M.
7



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
SUSTENTABILIDADE – SEDURBS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR

SN. 01/2014
Folhas: 114
Processo: 23038/2014

da ata de registro de preços previsto no inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei nº 8.666/1993³ e no *caput* do artigo 25 do Decreto Estadual nº 25.728/2008 não se confunde com o prazo máximo de validade do contrato administrativo decorrente da mesma ata, o qual observará os limites do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, conforme consigna o § 1º do próprio artigo 25 do Decreto Estadual nº 25.728/2008 (de redação semelhante à do artigo 12 do Decreto Federal nº 7.892/2013):

Art. 25. O prazo de validade da ARP não poderá ser superior a 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura.

§1º. Os contratos de fornecimento decorrentes do SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e na Lei (Federal) n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§2º. A ARP estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.
(grifo nosso)

A respeito do tema, a Controladoria Geral da União assim responde em sua cartilha “Sistema de Registro de Preços – Perguntas e respostas. Edição revisada – 2014”:

64. Em uma licitação para registro de preços, o prazo de vigência do contrato deve ater-se ao estabelecido para a validade da ARP?
Não, pois são documentos que apresentam características diferentes. Na ARP, o prazo de validade tem como objetivo permitir aos órgãos participantes e gerenciador, bem como aos que não participaram da licitação para registro de preço, os “caronas”, a contratação de fornecedores ou de prestadores de serviço registrados. O contrato celebrado em decorrência da utilização da ARP tem prazo de vigência próprio, o qual deve ser previsto nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

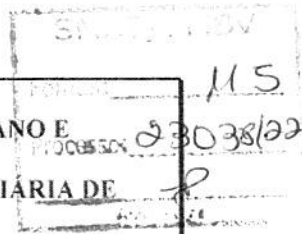
(Disponível em:
<<http://www.cgu.gov.br/publicacoes/CartilhaGestaoRecursosFederais/Arquivos/SistemaRegistroPrecos.pdf>>)

Por outro lado, a despeito de eventuais entendimentos contrários, também não há óbice a que no Sistema de Registro de Preços se efetue a contratação e a prorrogação do respectivo contrato para os serviços de prestação continuada preconizada pelo inciso II do

³ Art. 15. (...) § 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: (...) III - validade do registro não superior a um ano.



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
SUSTENTABILIDADE – SEDURBS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR



artigo 57 da Lei nº 8.666/1993 ora analisado, consoante já assentou o próprio Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.737/2012-Plenário ainda na égide do Decreto nº 3.931/2001:

Um dos impedimentos apontados pelas instâncias precedentes para utilização do SRP para contratação de serviços contínuos é a possibilidade de mensuração, no caso concreto, dos quantitativos a serem contratados. Isso resultaria em não enquadramento da situação de fato à condição estabelecida no inciso IV do decreto normatizados do sistema.

Para melhor compreensão do assunto, transcrevo o artigo 2º do Decreto 3.931/2001, que regula o SRP na esfera federal:

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Uma das hipóteses delimitadas no citado dispositivo aduz que o SRP deve ser preferencialmente adotado nos casos em que o montante a ser contratado não puder ser definido antecipadamente.

É fato que os serviços de natureza continuada devem ser objeto de programação tal que permita a definição prévia dos quantitativos a serem contratados e, portanto, em regra não se enquadram na exigência disposta no inciso IV transcrito acima. Entretanto, não vejo óbices para que eventuais contratações atendam a um dos demais incisos do referido dispositivo, pois a subsunção da situação de fato a apenas uma dessas condições pode tornar regular a utilização do sistema de registro de preços.

A proibição apenas em razão de não haver incerteza nos quantitativos a serem contratados resultaria em interpretação tal que condicionaria a adoção do registro de preços aos casos de preenchimento cumulativo de todas as hipóteses elencadas no artigo 2º do Decreto, o que considero limitar o SRP excessivamente e extrapolar os limites legalmente estabelecidos.

Vislumbro a importância da utilização do SRP nos casos enquadrados no inciso III, por exemplo, onde a partir de uma cooperação mútua entre órgãos/entidades diferentes, incluindo aí um planejamento

Handwritten signature and initials at the bottom right of the page.



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
SUSTENTABILIDADE – SEDURBS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR

SM 317/18V
Folha: 116
Processo: 23038102

consistente de suas necessidades, a formação de uma ata de registro de preços poderia resultar em benefícios importantes. Também nos casos de contratação de serviços frequentemente demandados, mas que não sejam necessários ininterruptamente, a ata poderia ser uma solução eficaz e que coaduna com a eficiência e a economicidade almejadas na aplicação de recursos públicos.

Outro embargo apontado como intransponível pelo Parquet é a validade da ata de registro de preços, limitada a um ano pela Lei 8.666/1993. Não observo qualquer impedimento para utilização do SRP em face da aludida limitação, já que, nos termos do §1º do art. 4º do Decreto 3.931/2001, os contratos decorrentes do SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecido o disposto no artigo 57 da Lei Geral de Licitações e Contratos.

Dessa forma, firmados dentro da validade da ata de registro de preços, os serviços de natureza continuada podem alcançar, regularmente, até 60 meses, ou mesmo 72 em casos excepcionais.

(TCU, Acórdão nº 1.737/2012-Plenário, Ministra Relatora Ana Arraes, Sessão 04/07/2012, Dou vide data do DOU na ATA 24 - Plenário, de 04/07/2012.)

Assim, quer nos parecer que a Minuta de Contrato (Anexo III) apresentada deveria ser ajustada à Minuta padrão da SGCC/SEAD para a prestação serviços conjugada com fornecimento (a exemplo dos contratos de manutenção preventiva e corretiva de veículos com fornecimento de peças), contemplando a possibilidade de prorrogação sucessiva do contrato até o limite de 60 (sessenta) meses previsto pelo artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, bem como a previsão de reajuste de preços anual, conforme especificado no item 8 do Termo de Referência (Anexo I):

8 – DA VIGÊNCIA

8.1 A vigência deste contrato de prestação de serviços será de 12 (doze) meses consecutivos contados a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitado a 60 (sessenta) meses, conforme faculta o artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

8.2. Os preços relativos à proposta vencedora serão reajustados anualmente, contados da data limite para apresentação das propostas, utilizando-se o Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M da Fundação Getúlio Vargas.

C. C. M.
10



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
SUSTENTABILIDADE – SEDURBS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR

SMST/MEV
117
93038/02
P

III – CONCLUSÃO

Desta forma, em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993, efetuamos a análise das minutas de Edital, de Ata de Registro de Preços e de Contrato do presente **Pregão Eletrônico**, cujo objeto consiste no “**Registro de Preços para futura aquisição material permanente, tipo veículo aéreo Registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços de implantação, operação e manutenção corretiva e preventiva para soluções integradas à fiscalização e ao monitoramento do tráfego de veículos na malha rodoviária estadual, com fornecimento de equipamentos e sistemas informatizados, visando atender às necessidades dos órgãos e entidades do Estado de Sergipe**”, estando as mesmas de acordo com as normas e definições contidas na legislação em vigor, desde que, salvo melhor juízo, a Minuta de Contrato (Anexo III) apresentada seja ajustada à Minuta padrão da SGCC/SEAD para a prestação serviços conjugada com fornecimento (a exemplo dos contratos de manutenção preventiva e corretiva de veículos com fornecimento de peças), contemplando a possibilidade de prorrogação sucessiva do contrato até o limite de 60 (sessenta) meses previsto pelo artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, bem como a previsão de reajuste de preços anual, conforme especificado no item 8 do Termo de Referência (Anexo I).

É O PARECER, S.M.J.

Aracaju/SE, 24 de agosto de 2021.


FREDERICO GALINDO DE GÓES
Diretor-Chefe da PROJUR – OAB/SE nº 4552

